



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0008811-88.2007.8.16.0031

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilità” ou “Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência em epígrafe, em que são falidas **GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (“GVA”); INDÚSTRIA MADEIRIT S.A. (“MADEIRIT”); S. BENTO ADM. E PART. LTDA. (“S. BENTO”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 3388.1, expor e requerer o que segue:

A Administradora Judicial foi intimada a manifestar-se da r. decisão do mov. 3513 nos prazos de cinco e quinze dias. Informa, pois, que essa a primeira manifestação que atende as determinações com o menor prazo concedido pelo Juízo, sem prejuízo da ulterior manifestação atendendo integralmente o comando judicial.

**I. ITEM 1 – HONORÁRIOS DO ANTERIOR ADMINISTRADOR JUDICIAL:**

A Administradora Judicial tomou ciência do item 1 da r. decisão supracitada, que fixou honorários ao anterior administrador judicial, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), determinando-se a reserva do valor correspondente, e,





ainda, a inclusão no quadro de credores, após o trânsito em julgado da decisão, observando-se a natureza extraconcursal.

## II. ITEM 4.7 – LIBERAÇÃO DE BEM ARREMATADO MEDIANTE GARANTIA:

No item 4.7, Vossa Excelência determinou a manifestação sobre o requerimento de mov. 2967.1, em que o arrematante ARTHUR PILASTRE NETO requer a liberação imediata dos bens que arrematou – os quais vêm sendo pago parceladamente – mediante garantia fiduciária gravada junto ao Detran e/ou caução real de valor superior aos bens. Observe-se a condição de arrematação do requerente, em mov. 2560.2:

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) ARREMATADO(S):** » o) Uma caminhonete, Ford/Ranger, ano de fabricação 1998, cor prata, placa CQC-2804/SP, diesel, com pneus ressecados, em péssimo estado de conservação (veículo parado a certo tempo, sem sabermos precisar seu funcionamento); renavam: 704360802, arrematado por R\$18.000,00; s) Um trator tipo retroescavadeira, Massey Ferguson, n.º 1745001536, motor com vazamentos, várias soldas nos braços hidráulicos dianteiros, com pneus ressecados, no geral em regular estado de conservação (máquina antiga, parada a certo tempo, sem sabermos precisar seu ano de fabricação e funcionamento), arrematado por R\$15.000,00; As despesas de ICMS 0,90% serão depositadas pelo arrematante em conta de titularidade do leiloeiro. O arrematante oferta o lance livre de débitos anteriores de acordo com o Art. 130 § único do CTN.

Os bens móveis serão vendidos no estado em que se encontram.

**VALOR TOTAL DO ARREIMATE:** R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

**DADOS ARREMATANTE(S):** 1) ARTHUR PILASTRE NETO, brasileiro, comerciante, portador(a) da cédula de identidade/RG nº 8706819-8 SESP/PR, e inscrito(a) no CPF sob nº 063.613.519-55, solteiro(a), residente e domiciliado(a) na cidade de Guarapuava - PR, sito na Rua Capitão Rocha, 2836, Bonsucesso, CEP 85035-170, (42)9980-6008, (42)3304-2838, arthurpn88@hotmail.com.

**CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO LANCE:** O arrematante depositará 25% do valor do lance (R\$8.250,00), através de guia judicial, a título de caução, e o pagamento do saldo restante (R\$24.750,00) a ser depositado em até 12 parcelas que terão o valor mínimo de (R\$2.062,50), corrigidas pelo índice do TJPR, e serão mensais e sucessivas a contar da data da arrematação, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º CPC). No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vencidas. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Caberá ao arrematante comprovar nos autos o pagamento de cada parcela nas datas de seus respectivos vencimentos.

Compulsando-se os autos, percebe-se que o Sr. Arthur Neto realizou o pagamento de uma entrada de 25% (vinte e cinco por cento) da arrematação (mov. 2561.5) e mais o adimplemento de, até o momento, quatro das doze parcelas (movs. 2748, 2963, 3373 e 3519), restando um saldo de pouco mais de R\$ 16 mil para a quitação completa.

2



A possibilidade de expedição da carta de arrematação mediante apresentação de garantia está inserida nos parágrafos primeiro dos artigos 895 e 901, ambos do CPC:

*Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:*

*(...)*

*§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, **garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis**, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.*

*Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.*

*§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito **ou prestadas as garantias pelo arrematante**, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.*

Assim, tendo em vista a possibilidade legal, esta Administradora opina para que o Arrematante seja intimado para apresentar **proposta de caução real idônea, especificando-a e comprovando-a**, a qual deverá possuir valor superior ao saldo remanescente para a quitação de arrematação dos dois bens, sendo intimada posteriormente para se manifestar sobre a possibilidade de expedição das cartas de arrematação.

### 3. ITEM 15 – ATUALIZAÇÃO DO SITE:

Vossa Excelência também determinou à esta Administradora Judicial que providenciasse a atualização do site <http://falenciamaeirrit-gva.com.br/>.

Inicialmente, esta Administradora informa que o referido site foi criado pelo anterior Administrador Judicial, como se vê abaixo, não tendo a Credibilitä possibilidade de alterá-lo:





## Contato



Marco Aurélio Pellizzari Lopes – Administrador Judicial

[marcopellizzari2000@yahoo.com.br](mailto:marcopellizzari2000@yahoo.com.br)

Orestes F. De Paula – Auxiliar do Administrador Judicial

[orestesmfva@hotmail.com](mailto:orestesmfva@hotmail.com)

### ENCONTRE-NOS

#### Endereço

Rua Leonardo Coblinski, 2401, Boqueirão. CEP:  
85023-330.

Guarapuava – PR.

#### Horário

Segunda – sexta: 8h – 12h e 13h – 18h

### BUSCA

Pesquisar ...

Por outro lado, esta Administradora, desde que nomeada no presente feito, realizou a atualização do processo em seu site, **com aba específica para a presente falência**, no endereço: <https://www.credibilita.adv.br/falenciagva/> o qual contém as informações principais do feito, como se observa:



### Falência de GVA Indústria e Comércio S/A e Indústrias Madeirit S/A

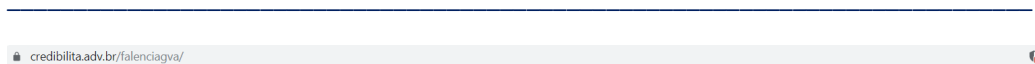
Falência – GVA Indústria e Comércio S/A e Indústrias Madeirit S/A (autos nº 0008811-88.2007.8.16.0031), em trâmite perante a 2ª Vara cível de Guarapuava/PR.

E-mail para contato: [falenciagva@credibilita.adv.br](mailto:falenciagva@credibilita.adv.br)

Arquivos para visualização, leitura e/ou download:

- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 03/11/2016;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/11/2016;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 09/02/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 15/03/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 15/03/2017;
- Decisão do Dr. Rafael Wasserman, em 19/04/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 29/05/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 05/07/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 04/09/2017;
- Decisão do Dr. Rafael Wasserman, em 07/11/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 09/11/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 13/11/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/11/2017;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 06/12/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 15/12/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 19/12/2017;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 08/04/2018;





- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 09/11/2017;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 13/11/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/11/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 06/12/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 15/12/2017;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 19/12/2017;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 08/04/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 19/04/2018;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 29/06/2018;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 04/07/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 21/08/2018;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 18/09/2018;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 19/09/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 20/09/2018;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 03/10/2018;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 25/10/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 21/11/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 26/11/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 06/12/2018;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 10/12/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 13/12/2018;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 01/02/2019;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 14/03/2019;
- Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná em 03/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 04/04/2019;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 04/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 16/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 16/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 24/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/05/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 03/06/2019;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, que nomeou em substituição como Administradora Judicial a Credibilita Administrações Judiciais, em 01/07/2019;



- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 16/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 16/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 24/04/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/05/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 14/05/2019;
- Manifestação do Administrador Judicial Marco Aurélio Pellizzari Lopes, em 03/06/2019;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, que nomeou em substituição como Administradora Judicial a Credibilita Administrações Judiciais, em 01/07/2019;

Em 01/07/2019 a Exma. Juíza Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim proferiu decisão na qual manifestou a necessidade de substituição do Administrador Judicial, Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, nomeando então a empresa Credibilita Administrações Judiciais, diante da complexidade do processo, e da necessidade de equipe multidisciplinar para melhor atendê-lo.

Além da substituição, a r. decisão determinou:

- A suspensão do processo pelo período de trinta dias;
- A interrupção de todos os prazos em curso direcionados ao Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes;
- A entrega de toda a documentação das empresas falidas ao novo Administrador Judicial;
- A suspensão, por ora, da avaliação designada;
- Até a completa análise do processo, a expedição de 02 (dois) alvarás por dia.
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 08/07/2019;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 12/07/2019;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 20/08/2019 – Parte 01;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 20/08/2019 – Parte 02;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 20/08/2019 – Parte 03;
  - Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, em 22/08/2019;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 23/08/2019;
  - Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, em 23/08/2019;
  - Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 27/08/2019, que deferiu o pedido de expedição das cartas de arrematação;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 28/08/2019;
  - Manifestação da Administradora Judicial, em 23/09/2019;
  - Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 03/10/2019, determinando vista ao Ministério Público;
  - Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial, em 29/10/2019;
  - Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 30/10/2019, na qual:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P-DJZH 8EBJY WWUJH DN2CU



credibilita.adv.br/falenciagva/

(41) 3095.4875 | (41) 3242-9009 | (11) 3171.3578

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 03 | FALÊNCIA | ADMINISTRADOR JUDICIAL | PROCESSOS | EQUIPE | CONTATO | DENÚNCIAS

- Manifestação da Administradora Judicial, em 20/08/2019 – Parte 02;
- Manifestação da Administradora Judicial, em 20/08/2019 – Parte 03;
- Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, em 22/08/2019;
- Manifestação da Administradora Judicial, em 23/08/2019;
- Manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, em 23/08/2019;
- Manifestação da Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 27/08/2019, que deferiu o pedido de expedição das cartas de arrematação;
- Manifestação da Administradora Judicial, em 28/08/2019;
- Manifestação da Administradora Judicial, em 23/09/2019;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 03/10/2019, determinando vista ao Ministério Público;
- Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial, em 29/10/2019;
- Decisão proferida pela Dra. Luciana Luchtenberg Torres Dagostim, em 30/10/2019, na qual:
  - (i) arbitrou os honorários do antigo Administrador Judicial em R\$ 250.000,00;
  - (ii) determinou intimação do leiloeiro para que informe se todos os bens foram arrematados;
  - (iii) deferiu o desligamento dos funcionários, com a manutenção do contador em exercício;
  - (iv) deferiu a contratação de empresa de segurança;
  - (v) deferiu a movimentação da conta bancária das Falidas pela Administradora Judicial; e
  - (vi) HOMOLOGOU o Quadro Geral de Credores, determinando a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico com prazo de 15 dias para que os credores promovam impugnações e habilitações de crédito.

Transcorrido o prazo do edital, determinou que os credores que concordem com os valores relacionados apresentem os seguintes dados e documentos:

- Indicação da conta bancária, agência, CPF e instituição bancária em que deverão ser feitos os pagamentos;
- Procuração atualizada (caso o pagamento seja feito na conta do advogado, deverá ser apresentada procuração com poderes para dar e receber quitação);
- No caso de ESPÓLIO, apresentação do Termo de Inventariante, ou, ainda, o Termo de Partilha assinado e/ou homologado em Cartório ou pelo Juízo competente, assim como a procuração atualizada conforme item anterior.

Caso o credor se enquadre em alguma preferência do art. 1048 do CPC – pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave, deverá apresentar, no processo, o documento de identidade ou os documentos atestando a condição de saúde indicada, além daqueles informados anteriormente.

Importa destacar que as decisões judiciais e os principais andamentos são explicados em linguagem acessível a todos interessados.

Assim, a Credibilità informa o cumprimento da decisão judicial e que está à disposição do Juízo para realizar as atualizações ou inclusões que o Juízo entender necessárias.

#### 4. ITEM 15.7 – PETIÇÕES DE MOV. 3070.1 E 3327.1:

Em mov. 15.7, Vossa Excelência determina a manifestação desta AJ a respeito dos eventos 3070.1 e 3327.1.

Nas referidas petições, a empresa Concretex S/A pugna pela apreciação do contido no evento 2545.1, na qual apresenta atualização dos seus créditos (principal e honorários), no montante total de R\$ 112.437,78 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito reais) e pugna pela orientação judicial de como proceder, diante da desnecessidade de habilitação incidental de seu crédito, o qual já estava listado pelo antigo Administrador do quadro anterior.





Assim, de se esclarecer que esta Administradora Judicial, ao promover a consolidação da lista de credores recentemente apresentada nestes autos, incluiu o crédito da referida empresa pelo valor histórico de R\$ 72.577,58 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), o qual, atualizado, perfaz R\$ 128.847,43 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três reais). Observe-se a alínea destacada da lista apresentada no mov.3385.6:

CONCRETEx SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	72.577,58	128.847,43
--	-----------	------------

Este valor atualizado refere-se tanto ao crédito da empresa quanto aos respectivos honorários advocatícios devidos na ação que originou o valor, contemplando, assim, a pretensão do Requerente.

Deste modo, entende esta Administradora que o crédito da Concretex já está devidamente habilitado mediante a apresentação da nova lista, devendo o credor aguardar o pagamento conforme prevê a ordem legal e as determinações deste Juízo.

#### **5. ITEM 15.15 – MOV. 2500.1:**

Por fim, Vossa Excelência determina a ciência do contido no evento 2500.1, que trata de Ofício da 1.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Guarapuava expedido nos autos da ação trabalhista n.º 0015900-40.2009.5.09.0096, do Requerente Vanderlei Marques, em que informou que será realizada a atualização da conta e a expedição de certidões de habilitação de crédito a ser apresentadas nestes autos.

Assim, esta AJ manifesta ciência quanto ao referido Ofício e informa que aguardará a expedição das certidões a fim de verificar se os valores a serem apresentados estão contemplados naqueles já listados e apresentados nos movimentos 3385.2, 3385.3 e 3385.4.





## 6. INTIMAÇÃO DE MOV. 3482.1:

Por fim, em relação à intimação do mov. 3514, que se refere à certidão de mov. 3482, esta Administradora pugna pela expedição do mandado de intimação e que as custas devidas sejam incluídas na conta que deverá ser apresentada por esta Serventia, aos moldes do requisitado no subitem “i.1” da petição apresentada no mov. 3385.1, e do item 15.6 da decisão judicial.

## 7. CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora opina:

- a) pela ciência do valor fixado a título de honorários devidos e reservados aos antigo Administrador Judicial;
- b) pela intimação do Arrematante Arthur Pilastre Neto para que apresente, neste processo, proposta de caução real em valor superior ao saldo remanescente para quitação dos bens por ele adquiridos, a fim de que seja analisado o pedido de expedição das respectivas cartas de arrematação;
- c) pela apresentação do sítio <https://www.credibilita.adv.br/falenciagva/>, o qual está devidamente atualizado por esta Administradora Judicial e à disposição para eventuais acréscimos necessários;
- d) pela relação do crédito em favor da CONCRETEX S/A na lista retificada;
- e) pela ciência do Ofício de mov. 2500, aguardando-se pela juntada das certidões de habilitação informadas pela Vara do Trabalho; e







- f) pela expedição do mandado de intimação referido no mov. 3482.1 independente do pagamento das custas, postulando que essas sejam incluídas na conta que deverá ser apresentada por esta Serventia, aos moldes do requisitado no subitem “i.1” da petição apresentada no mov. 3385.1 e item 15.6 da decisão judicial.

Termos em que pede deferimento.  
Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

